②

roundcube

Prefeitura Munic. da Estância Turística de Tremembé / SP
Paço Municipal Renato Vargas
Proc. Nº 3389/20
Entrada 03/07/20
Regiane Alves Panuc
Protocolista

Assunto	**Recurso PP 022/2020 - Licitante Congregação do Santíssimo Redentor**
De	<paulo@ativosgestaoenegocios.com.br>
Para	<pregao@tremembe.sp.gov.br>
Cópia	Olivo <olivo@ativosgestaoenegocios.com.br>, Renata <renata@ativosgestaoenegocios.com.br>
Data	2020-07-03 15:46

- Recurso PP 22_20 - Tremembé_Editora Santuário.pdf(~4,3 MB)
- NF - Jan19.pdf(~204 KB)
- NF - Març18.pdf(~204 KB)
- NF - Abr18.pdf(~204 KB)
- NF - Nov18.pdf(~204 KB)
- NF - Dez18.pdf(~204 KB)

Prezado Pregoeiro Marco Aurélio,

Conforme consta na Ata da última sessão referente ao Pregão Presencial 022/2020, segue recurso em nome da empresa CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR, assinado pelo procurador e representante legal, Dr. Marcelo Henrique Barretti Olivo.
Segue também as NFs relacionadas ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado na sessão.

Por ser tempestivo, aguardo a confirmação e aceite do mesmo.
O Dr. Barretti nos lê em copia.

Att,

ATIVOS
LICITAÇÕES, GESTÃO E NEGÓCIOS

Paulo Vitor B. Olivo
Analista de Licitação

www.ativosgestaoenegocios.com.br
(12) 3522-9086 | (12) 99769-2989
R. Alcides Ramos Nogueira, 790 – SL 05
Pindamonhangaba – SP | CEP: 12420-010

EDITORA
SANTUÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020
INTERESSADO: CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM FOCO NAS CAMPANHAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DAS DOENÇAS DENGUE, ZIKAVIRUS E CHIKUNGUNYA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ILMO PREGOEIRO SR. MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS

CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 60.601.283/0016-35, com sede no município de Aparecida, Estado de São Paulo, à Rua Padre Claro Monteiro, 342, Centro, neste ato, representado por seu bastante procurador, credenciado e devidamente qualificado nos autos do processo licitatório a qual se destina o presente, que ao final subscreve, vem tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, Lei 10.520/2002 c/c item 9 do edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à sua DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista que a empresa **CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR** apresentou todos os documentos de habilitação, bem como teve sua amostra inicialmente aprovada pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – PRELIMINARMENTE

Importante frisar inicialmente que a Chamada Pública, também intitulada de Chamamento Público é a ação administrativa por meio da qual a Administração Pública, divulga edital com o objetivo de adotar certas providências específicas e convocar interessados para participar da iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção.

Semelhante instrumento espelha, sem dúvida, a aplicação do princípio da publicidade, na medida em que, de forma transparente, a Administração divulga seus objetivos e permite que interessados do setor privado acorram na medida de seus interesses.

Vale a pena ressaltar que a licitação não se confunde com o instrumento da chamada pública. Embora também se formalize por meio de edital e, integre o sentido de licitação, a chamada pública serve para divulgar atividades da Administração e convocar interessados do setor privado para participação.

Ou seja, não visa diretamente a obras, serviços ou compras, **mas sim à pré-seleção** de empresas interessadas, de associações civis, de autores de projetos, entre outros, mediante a prévia e clara indicação dos critérios seletivos e que somente serão pactuados com a Administração, após realização de certame, diante das fases de proposta, habilitação e se for o caso amostras.

Portanto, o Chamamento Público **não tem a característica de credenciar antecipadamente as empresas interessadas**, bem como não pode homologar e restringir apenas à participação de uma empresa em seu processo licitatório com seu produto / serviço, pois incorrerá no crime de "direcionamento de licitação", conforme regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ainda que se tenha um produto e/ou serviço previamente aprovado na Chamada Pública que antecedeu ao certame, realizado por uma Comissão Especial julgadora, nomeada especificamente para tal finalidade, a Administração apenas terá seus critérios técnicos já previamente definidos e que de fato iriam balizar a confecção do Termo de Referência do novo edital, não podendo rechaçar a participação de novos interessados, simplesmente pelo fato de que não participaram do Chamamento.

Sendo assim, fica claro que a postura da Secretaria de Educação mediante parecer juntado ao processo 2709/20, folha 225, estará privilegiando determinada empresa quando se isenta da análise das amostras desta recorrente, prevista em edital, alegando que a empresa não participou do Chamamento Público, razão principal da manifestação desta peça, conforme detalharemos abaixo.

2 – DOS FATOS

Ainda que a empresa **CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR** não tenha tomado conhecimento da Chamada Pública n° 02/2020, Processo n° 2336/2020 e não tenha participado desta primeira fase, o que não é determinante para concluir o processo de contratação, vale ressaltar que, após tomar conhecimento do Pregão Presencial n° 22/2020, a empresa participou do processo, ocorrido em 10 de junho de 2020, se credenciando para tal, e em nenhum momento a mesma foi indagada sobre não ter realizado participação na Chamada Pública referida.

Em tramitação normal da sessão, esta recorrente foi a vencedora na fase de lances, mediante disputa, e consequentemente foi habilitada, aguardando o prazo inicial para entrega de suas amostras de acordo com a exigência do edital.

Após a retomada da sessão, ocorrida no dia 23/06/2020, houve a comunicação por parte da Comissão de Licitação (Sr. Marco Aurélio, Sra. Patrícia e Sra. Vânia) de que a amostra havia sido aprovada.

Foi dito em alto e bom tom que a amostra apresentada pela empresa CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR havia sido aprovada pela comissão técnica. Entretanto, o parecer técnico carecia apenas de uma assinatura de um dos membros da comissão, considerando que os mesmos estavam trabalhando em regime de revezamento, por conta da Pandemia.

Há que se considerar, inclusive, que o representante da empresa EDUCA AÇÃO PROJETOS EDUCATIVOS EIRELI ME questionou o Sr. Pregoeiro neste momento, sobre a avaliação solicitando vistas à amostra apresentada (Processo 2709/20, folha 225), reagendando a retomada da sessão para o dia 30/06/2020.

Portanto, estranhamente, na retomada da sessão, foi comunicado a esta recorrente que a amostra não havia sido aprovada e que a mesma não seria se quer analisada, tendo em vista a empresa não ter participado da Chamada Pública.

Em exercício do seu direito e garantido pela legislação, a recorrente apresenta suas razões, para alterar a decisão proferida que desclassificou esta empresa, conforme se expõe e comprova a seguir.

3 – DO MÉRITO

Os pontos indagados pela comissão junto à última Ata proferida carecem de análise criteriosa, pois esta recorrente cumpriu com todas as exigências determinantes no edital, sendo habilitada e tendo inclusive seu Atestado de Capacidade Técnica aprovado pela comissão, bem como devidamente comprovados através das notas fiscais respectivas (anexo).

Não menos importante, cabe frisar ainda que o número do ISBN (International Standard Book Number) da obra, foi apresentado no detalhamento da Proposta Comercial, **cumprindo à risca a determinação do edital** em seu Item 5.3, alínea "e" e junto ao Anexo III – Proposta Comercial, conforme segue:

> *5.3.A proposta deverá conter:*
> *e) deverá constar o número ISBN (International Standard Book Number) da obra.*

Importante neste ponto destacar que não existe nenhuma determinação junto ao edital que estabeleça ou obrigue o licitante a apresentar o ISBN de produto já comercializado, mas sim com que a obra já esteja regularizada, pois a aprovação do mesmo estaria condicionada à aprovação da amostra, fato este IMPRESCINDÍVEL para esta análise.

A exigência é bastante clara junto ao edital, conforme segue:

> *Item 6.1.6. – OUTRAS COMPROVAÇÕES*
> *c) **Da vencedora será exigida a apresentação de amostra**, conforme estabelecido no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste Edital.*

Tamanha a importância de tal exigência, que a mesma também foi destacada junto ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

> *APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:*
> *4.1- A **empresa vencedora** deverá apresentar as amostras dos materiais em até 03 (três) dias úteis, **para avaliação de qualidade e aprovação**, acompanhada de recibos em duas vias contendo: número da licitação, razão social da empresa, número do item cotado e especificação do material, nome do representante e números telefônicos para contato.*

Portanto, não se trata de nenhuma "diligência" solicitada pelo pregoeiro, ou mesmo pela comissão de licitações, mas sim de "fase processual" a qual solicitou a entrega e análise de amostras.

Diante desta obrigatoriedade e sabendo que esta empresa não participou do referido processo da Chamada Pública, a mesma realizou vistas ao material ora apresentado e pré-aprovado pela empresa concorrente, com a finalidade de interpretar o produto junto às exigências técnicas, bem como adequações para a referida apresentação.

Portanto, é INCONCEBÍVEL, por parte desta recorrente, aceitar que sua amostra não seja analisada, sendo claro a sua exigência junto ao edital e pior, alegando que a fase para tal análise seria apenas na Chamada Pública ocorrida antecipadamente.

Isso deixa claro que se trata de um direcionamento ou no mínimo um erro na condução do processo, pois a empresa EDUCA AÇÃO PROJETOS EDUCATIVOS EIRELI ME foi a única participante do processo anterior. **Ainda que fosse legal sua análise antecipada**, não haveria sentido em ter que analisar novamente no processo responsável pela contratação, ora posto, o Pregão Presencial nº 022/2020.

Outra situação que nos chama a atenção é o fato de que a comissão alega que não houve análise das amostras apresentadas por esta recorrente, porém a mesma foi entregue junto ao Órgão, de forma lacrada, e na retomada da sessão, a mesma estaria violada.

Ou seja, não há como compreender esta condução dos servidores, pois a comissão juntamente à Secretaria de Educação alega que a amostra não foi e não seria analisada nesta fase, mas o licitante concorrente teria tido acesso a mesma. **Não faz sentido algum.**

E mais, houve por parte desta recorrente todos os custos com a organização e entrega das amostras, cumprindo com todas as exigências e determinações do edital e seu Termo de Referência para que a mesma não fosse analisada, conforme alega a Secretaria responsável.

Se não bastasse o absurdo dos ocorridos nessa licitação, não nos resta outra alternativa senão a desconfiança sobre a lisura do processo, bem como da atuação dos seus membros e gestores envolvidos, caracterizando fragilidade técnica, indícios de direcionamento, além de serem atos passíveis de processo preliminar averiguatório para aplicação de pena funcional, conforme amplamente resguardado pela doutrina, jurisprudência e legislação vigente.

4 – DO DIREITO

4.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao edital deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

> *Art. 3ª - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, por tais princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação), assim como os participantes do certame, devem pautar suas ações, pelos termos do instrumento convocatório, porém, **também não podem proferir julgamentos que se sobressaiam à qualquer legislação de força maior**, sob pena de violação à esta legislação vigente.

A Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, devendo também seguir as regras do **Princípio da Legalidade**, que representa, no Direito Administrativo, a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função

administrativa não pode ser pautado pela **vontade da Administração ou dos agentes públicos**, devendo respeitar todas as legislações envolvidas no mesmo processo licitatório e não somente a Lei 8.666 de 1993.

O princípio da legalidade ainda representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se for respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Tal princípio encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

> *Art 5°- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**;

O advogado Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Carvalho Filho) descreve precisamente o princípio da legalidade e sua aplicação fática:

> *"O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas." (CARVALHO FILHO, José dos Santos.* ***Manual de direito administrativo****. 27 ed. – São Paulo: Atlas, 2014.)*

A aplicação do Princípio da Legalidade no caso em tela é cristalina, pois ao administrador público, através do Guia de Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União Sobre Licitações e Contratos, especifica: **a comprovação**

de aptidão se faz através de ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

> *"Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica." (**Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos.** 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 408. Em<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>. Acesso em 17 de abril de 2019.)*

Neste contexto, não há o que se falar sobre a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta recorrente, muito menos sobre a exigência da Amostra para averiguação posterior, reforçando apenas a importância desta fase dentro do processo.

4.2 - DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se o empresário possui informações adicionais para demonstrar à

Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Diante deste contexto apresentado, a administração não pode criar exigências que não estejam previstas junto ao edital e seu Termo de Referência, correndo o risco de responder por "crime de direcionamento" amplamente condenado pela legislação.

No caso em tela, houve a previsão de entrega das amostras junto ao certame do Pregão Presencial 22/2020, não condicionada à participação do Chamamento Público, bem como sua consequente habilitação e devida aprovação das amostras, porém alterada posteriormente por fatos desconhecidos.

Portanto, não merece prosperar a decisão da Comissão de Licitações que alterou sua decisão inicial com base na condução ilegal da Secretaria de Educação ao se abster da análise das amostras apresentadas, infringindo diretamente o edital e demonstrando clareza em sua imparcialidade.

5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o Ilustre Pregoeire se digne:

a) Ao recebimento das presentes razões recursais, por serem tempestivas;

b) O DEFERIMENTO do recurso apresentado por esta recorrente, DANDO-LHE PROVIMENTO, na íntegra e, na oportunidade mantendo a decisão da habilitação dos documentos e da aprovação das amostras inicialmente proferida, por atender a todos os requisitos legais do respectivo certame, pelos motivos acima aduzidos;

c) Subsidiariamente, caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, digne-se a encaminhar às presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Por fim, importante frisar que, caso o presente pleito não seja acatado / deferido no âmbito administrativo, junto à Prefeitura de Tremembé/SP, o fato será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de SP, bem como do Ministério Público do Estado de SP, além da cabível propositura de ação judicial visando o deslinde da questão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida/SP, 03 de julho de 2020.

CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR
Dr. Marcelo Henrique Barretti Olivo
Representante Legal / Procurador
OAB/SP 295.998 / RG nº 43.715.370-8 / CPF nº 216.479.208-41

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ILMO PREGOEIRO SR. MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS
Rua 7 de Setembro, 701, Centro - CEP 12120-000

(9)

RECEBEMOS DE CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000376753 SÉRIE: 1

EDITORA SANTUÁRIO

CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR
RUA - PADRE CLARO MONTEIRO, 342 342
CENTRO
Aparecida - SP
(12)3104-2000
CEP: 12570-000

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 000376753
SÉRIE: 1 FL- 1/1

CHAVE DE ACESSO
3519 0160 6012 8300 1635 5500 1000 3767 5318 7928 2955

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-E www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Industrializacao	174007170119		60.601.283/0016-35	135190024473960 11/01/2019 11:58:40

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA	02.825.033/0001-04	11/01/2019

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA ENTRADA / SAÍDA
AVENIDA - DOUTOR JULIO PRESTES,S/N -	BAIRRO - PONTE ALTA	12570-000	11/01/2019

MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA ENTRADA / SAÍDA
Aparecida	SP	551231041524		11:56

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	11.100,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.100,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
RETIRADO PELO CLIENTE	0 - EMITENTE				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RUA : PADRE CLARO MONTEIRO 342 CENTRO	Aparecida	SP	

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
16	CXS			0	692,000

FATURA/DUPLICATA

Número: 001 Vencimento: 10/02/2019 Valor: 11.100,00

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	ALQ. ICMS	V. IPI	ALQ. IPI
5.06.01.0247	FOLHETO A FAMILIA REZA PELAS VOCACOES	49011000	040	5124	UN	222.000,00	0,05000000	11.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
1000245	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ENDERECO DE ENTREGA: DOUTOR JULIO PRESTES, S/N, PONTE ALTA, 12570-000, Aparecida, SP. OBS: ENTREGAR NO ALMOXARIFADO CENTRAL - Nao incidencia de ICMS, conf Art 150, VI, Alinea "D" da Constituicao Federal e conf art 7, XIII do RICMS/SP.	

(10)

RECEBEMOS DE CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	N° 000317708 SÉRIE: 1

EDITORA SANTUÁRIO

CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR
RUA - PADRE CLARO MONTEIRO, 342 342
CENTRO
Aparecida - SP
(12)3104-2000
CEP: 12570-000

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

N° 000317708
SÉRIE: 1 FL- 1/1

CHAVE DE ACESSO
3518 0360 6012 8300 1635 5500 1000 3177 0818 8091 8275

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-E www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Industrializacao	174007170119		60.601.283/0016-35	135180205939673 27/03/2018 11:32:11

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA	02.825.033/0001-04	27/03/2018

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA ENTRADA / SAÍDA
AVENIDA - DOUTOR JULIO PRESTES,S/N -	BAIRRO - PONTE ALTA	12570-000	27/03/2018

MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA ENTRADA / SAÍDA
Aparecida	SP	551231041524		11:27

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
RETIRADO PELO CLIENTE	1 - DESTINATÁRIO/REMETENTE				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RUA : PADRE CLARO MONTEIRO 342 CENTRO	Aparecida	SP	

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2	PLTS			0	550,000

FATURA/DUPLICATA

Número: 000317708 1 Vencimento: 26/04/2018 Valor: 10.000,00

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	ALQ. ICMS	V. IPI	ALQ. IPI
5.06.01.0134	FOLHETO JUNTOS CANTEMOS - PASCOA 2018	49011000	040	5124	UN	100.000,00	0,10000000	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
1000245	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ENDERECO DE ENTREGA: DOUTOR JULIO PRESTES, S/N, PONTE ALTA, 12570-000, Aparecida, SP. FOLHETO JUNTOS CANTEMOS - PASCOA - Nao incidencia de ICMS, conf Art 150, VI, Alinea "D" da Constituicao Federal e conf art 7, XIII do RICMS/SP.	

11

RECEBEMOS DE CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 000369293
SÉRIE: 1

EDITORA SANTUÁRIO

CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR
RUA - PADRE CLARO MONTEIRO, 342 342
CENTRO
Aparecida - SP
(12)3104-2000
CEP: 12570-000

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 000369293
SÉRIE: 1 FL- 1/1

CHAVE DE ACESSO
3518 1160 6012 8300 1635 5500 1000 3692 9318 7953 1768

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-E www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Industrializacao	174007170119		60.601.283/0016-35	135180814887425 26/11/2018 16:03:30

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA	02.825.033/0001-04	26/11/2018

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA ENTRADA / SAÍDA
AVENIDA - DOUTOR JULIO PRESTES,S/N -	BAIRRO - PONTE ALTA	12570-000	26/11/2018

MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA ENTRADA / SAÍDA
Aparecida	SP	551231041524		16:02

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
RETIRADO PELO CLIENTE	0 - EMITENTE				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RUA : PADRE CLARO MONTEIRO 342 CENTRO	Aparecida	SP	

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2	PLTS			1185,000	0

FATURA/DUPLICATA

Número: 001 Vencimento: 26/12/2018 Valor: 15.000,00

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	ALQ. ICMS	V. IPI	ALQ. IPI
5.02.01.0953	JOVENS DE MARIA - DEZEMBRO	49019900	040	5124	UN	30.000,00	0,50000000	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
1000245	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ENDERECO DE ENTREGA: DOUTOR JULIO PRESTES, S/N, PONTE ALTA, 12570-000, Aparecida, SP. REVISTA JOVENS EDICAO DEZEMBRO - Nao incidencia de ICMS, conf Art 150, VI, Alinea "D" da Constituicao Federal e conf art 7, XIII do RICMS/SP.	

12

RECEBEMOS DE CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000374320 SÉRIE: 1

EDITORA SANTUÁRIO

CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR
RUA - PADRE CLARO MONTEIRO, 342 342
CENTRO
Aparecida - SP
(12)3104-2000
CEP: 12570-000

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1

Nº 000374320
SÉRIE: 1 FL- 1/1

CHAVE DE ACESSO
3518 1260 6012 8300 1635 5500 1000 3743 2018 7936 5039

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-E
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO			
Industrializacao			
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
174007170119		60.601.283/0016-35	135180892622451 21/12/2018 09:57:39

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA			02.825.033/0001-04	21/12/2018
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP		DATA DA ENTRADA / SAÍDA
AVENIDA - DOUTOR JULIO PRESTES,S/N -	BAIRRO - PONTE ALTA	12570-000		21/12/2018
MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA ENTRADA / SAÍDA
Aparecida	SP	551231041524		09:54

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	10.913,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.913,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
RETIRADO PELO CLIENTE	0 - EMITENTE				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RUA : PADRE CLARO MONTEIRO 342 CENTRO	Aparecida	SP	

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
39	CXS			0	1123,000

FATURA/DUPLICATA

Número: 001 Vencimento: 20/01/2019 Valor: 10.913,00

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	ALQ. ICMS	V. IPI	ALQ. IPI
5.06.01.0073	FOLHETO VIVENDO O SACRAMENTO DO PERDAO	49011000	040	5124	UN	155.900,00	0,07000000	10.913,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
1000245	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ENDERECO DE ENTREGA: DOUTOR JULIO PRESTES, S/N, PONTE ALTA, 12570-000, Aparecida, SP. ENTREGAR NO ALMOXARIFADO - BARBOSA - Nao incidencia de ICMS, conf Art 150, VI, Alinea "D" da Constituicao Federal e conf art 7, XIII do RICMS/SP.	